



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)930

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a **Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação** [COM(2013)930].

Atento o respetivo objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as quais a analisaram e aprovaram o Relatório e os Pareceres que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A presente iniciativa visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, que autorizou Portugal a aplicar, até 31 de dezembro de 2013, uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo de rum, licores e aguardentes que sejam produzidos e consumidos localmente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. A aplicação de uma taxa de imposto reduzida configura um auxílio estatal. Situação que exige a aprovação da Comissão Europeia.
3. Em 2013, a Comissão aprovou um conjunto de Orientações relativas à concessão de auxílios estatais, com finalidade regional, para o período 2014-2020¹, traduzindo uma nova e mais ampla abordagem de controlo desses auxílios por parte dos Estados Membros, a empresas de regiões desfavorecidas, com o objetivo de apoiar

¹ C(2013) 3769 final, de 28.6.2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

o desenvolvimento dessas regiões e, deste modo, contribuir para fomentar o crescimento no mercado único.

4. Atendendo que estas alterações irão entrar em vigor em 1 de julho de 2014, há necessidade de alargar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, de forma a que a data de expiração da decisão seja coincidente com a data da entrada em vigor das Orientações relativas aos auxílios regionais, para o período de 2014-2020.

5. Por conseguinte, a presente iniciativa visa prorrogar pelo período de seis meses a aplicação da decisão, de modo a garantir que Portugal possa continuar a aplicar as reduções de impostos em causa. Devendo, para tal, ser concedida a respetiva prorrogação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

- ***Da Base Jurídica***

A presente iniciativa tem como base jurídica o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 04 de março de 2014

O Deputado Autor do Parecer


(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXOS

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e Pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAE
19.12.2014
TS

na Assembleia da República
Recebido em 12.12.2014
N.º 187729



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Decisão do Conselho –
COM(2013)930

Relatora: Deputada
Elsa Cordeiro

Altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação [COM(2013)930]* foi enviada em 9 de janeiro de 2014 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

O objetivo da presente iniciativa visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, por um período de seis meses, de modo a que a data de expiração da decisão coincida com a data de entrada em vigor das Orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020.

A 28 de Junho de 2013, a Comissão adotou novas orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020, que entrarão em vigor a 01 de julho de 2014.

A Decisão 2009/831/CE, de 10 de novembro, autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

A Decisão 2009/831/CE, de 10 de novembro, permite que Portugal possa aplicar aos licores e aguardentes, referidos no parágrafo anterior, uma taxa do imposto especial de consumo inferior à taxa plena de imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da diretiva 94/84/CEE do Conselho, e inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista nesta diretiva, mas não inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

2. Aspetos relevantes

A aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo sobre os produtos já referidos foi considerada necessária para a sobrevivência da indústria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que os produzem e comercializam. Tendo em conta o custo elevado dessas atividades, resultante sobretudo de fatores inerentes à insularidade, pequena superfície, relevo e clima destas Regiões Autónomas, considerou-se que só com a redução da taxa de imposto especial de consumo sobre os produtos em causa produzidos e consumidos localmente é que era possível que os mesmos pudessem competir em iguais circunstâncias com produtos similares importados ou fornecidos de outros locais da UE, de forma a assegurar a sobrevivência das indústrias locais.

A Comissão já confirmou que continuará a autorizar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo, a fim de auxiliar a compensar a desvantagem competitiva suportada pelas bebidas alcoólicas destiladas produzidas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, resultante dos seus custos de produção e comercialização mais elevados.

3. Princípio da Subsidiariedade

Na situação em apreço, estamos perante uma atribuição exclusiva via o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estatui que *“Só o Conselho está habilitado a adotar medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, devido à existência de desvantagens permanentes que tem incidência na situação económica e social das regiões ultraperiféricas”*, concluindo-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006 (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2014,

A Deputada relatora



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO QUE ALTERA A
DECISÃO 2009/831/CE NO QUE SE REFERE AO SEU PERÍODO DE
APLICAÇÃO[COM(2013)930]

PONTA DELGADA
FEVEREIRO 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0536 Proc. n.º 02-08
Data:	014/02/19 N.º 72 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Fevereiro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação [COM(2013)930].

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente proposta de Decisão do Conselho decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do *"acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia"*, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser *"consultadas em tempo útil"* pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para *"pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia"*.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O objetivo da presente iniciativa visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, por um período de seis meses, de modo a que a data de expiração da decisão coincida com a data de entrada em vigor das Orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020.

Acresce referir que, a 28 de Junho de 2013, a Comissão adotou novas orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020, que entrarão em vigor a 01 de julho de 2014.

A Decisão 2009/831/CE, de 10 de novembro, autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

Tal Decisão permite que Portugal possa aplicar aos licores e aguardentes acima referidos uma taxa do imposto especial de consumo inferior à taxa plena de imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 94/84/CEE do Conselho, e inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista nesta diretiva, mas não inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

Ademais, refira-se que a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo sobre os produtos já referidos foi considerada necessária para a sobrevivência da indústria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que os produzem e comercializam, tendo em conta o custo elevado dessas atividades, resultante sobretudo de fatores inerentes à insularidade, pequena superfície, relevo e clima destas Regiões Autónomas.

Face a estes condicionalismos, considerou-se que só com a redução da taxa de imposto especial de consumo sobre os produtos em causa produzidos e consumidos localmente é que era possível que os mesmos pudessem competir em iguais circunstâncias com produtos similares importados ou fornecidos de outros locais da UE, de forma a assegurar a sobrevivência das indústrias locais.

Por último, importa salientar que a Comissão já confirmou que continuará a autorizar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo, a fim de auxiliar a compensar a desvantagem competitiva suportada pelas bebidas alcoólicas destiladas produzidas nas Regiões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Autónomas da Madeira e dos Açores, resultante dos seus custos de produção e comercialização mais elevados

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE dar parecer favorável à Proposta de Decisão do Conselho que visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, uma vez que a mesma vai de encontro às pretensões da Região Autónoma dos Açores.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão
2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação
[COM(2013)930]**

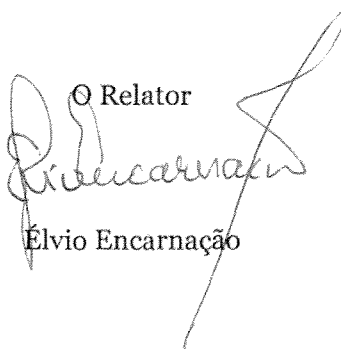
Parecer

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a **2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo**, aos 25 dias do mês de fevereiro do corrente ano, pelas 15 horas, a fim de analisar e emitir parecer sobre a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação [COM(2013)930], nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 4 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Nestes termos, e após análise da proposta em apreço, a Assembleia Legislativa da Madeira dá parecer favorável à Proposta de Decisão do Conselho que visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, dado a mesma ir de encontro às pretensões da Região Autónoma da Madeira.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 25 de fevereiro de 2014.

O Relator

Elvio Encarnação